TERCEIRA PROVA ESCRITA PARA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PENAL E PROCESSUAL PENAL

1ª Questão (valor: 6 pontos). ADOLF, BENITO, VITORIA e SADAN, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, perante a Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, por sonegação fiscal e falsidade documental.

ADOLF, é sócio-gerente executivo e financeiro; BENITO, é sócio responsável pela produção; VITORIA é sócia quotista da empresa "ESCONDENDO SE AVANÇA", sediada no Rio de Janeiro, e SADAN é o contador externo da mesma empresa, e nestas qualidades, seriam responsáveis pela sonegação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, nos seguintes períodos: ano-base 2002/exercício fiscal 2003; ano-base 2003/exercício fiscal 2004 e ano-base 2004/exercício fiscal 2005.

A Receita Federal, em fiscalização de rotina na sede da empresa, descobriu que para reduzir a base de cálculo do referido tributo, foram inseridas na contabilidade várias notas fiscais emitidas por duas empresas com sede na cidade de Campos dos Goytacazes, de nomes: "PAPÉIS GELADOS" e "EMBROMANDO O LEÃO", que seriam, em tese, fornecedoras de itens para produção, contabilizados como despesas/custos. Entretanto, os números das notas fiscais eram seqüenciais e os CNPJ's apresentaram incompatibilidade com os registros da Receita. Os montantes lavrados nos autos de infração, sem computar juros e multa, atingiram, respectivamente em cada exercício, os seguintes valores: R\$ 164.000,00 (cento e sessenta e quatro mil reais); R\$ 331.000,00 (trezentos e trinta e um mil reais) e R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

O Ministério Público Federal que tomou conhecimento do fato em razão de um outro processo cível onde ele foi aventado, oficiou à Receita e requisitou cópias dos autos de infração, se valendo das atribuições legais disciplinadas na sua Lei Orgânica e na Constituição da República.

Recebidas as peças, o MPF requisitou a instauração de Inquérito Policial, no curso do qual foi efetuada diligência nos endereços das empresas emissoras das notas, mas lá chegando, os agentes constataram que se tratava de terrenos baldios.

A denúncia foi recebida em 10 de março de 2007.

Nos interrogatórios judiciais, os sócios da empresa alegaram que não sabiam que as notas eram falsas. ADOLF aduziu que BENITO não gerenciava a empresa, mas só cuidava da produção, cabendo a ele, ADOLF, a gerência executiva e financeira da empresa, cuja contabilidade era feita pelo contador contratado, SADAN. Sobre VITORIA, todos alegaram que ela apenas emprestava o nome para composição da sociedade, mas sequer ia à empresa. SADAN se reservou o direito de ficar em silêncio.

Os fiscais, arrolados como testemunhas de acusação (fls. 130/135), prestaram depoimentos e confirmaram os autos de infração; a incongruência das notas fiscais e a inexistência das empresas emissoras naqueles endereços de Campos e confirmaram que os livros e documentos fiscais da empresa "ESCONDENDO SE AVANÇA" eram subscritos por ADOLF e SADAN.

As testemunhas de defesa (fls. 140/145), empregados da empresa, confirmaram que BENITO apenas cuidava da produção e que VITORIA não participava do dia a dia da empresa.

Apurou-se, ainda, no curso da instrução, que ADOLF possuía uma anotação em sua Folha de Antecedentes Criminais (FAC), de uma condenação com trânsito em julgado e com *sursis* já cumprido em setembro de 1982, em razão da prática de crime de lesão corporal culposa no trânsito, ocorrida em 1979.

Quanto a SADAN, a FAC registrou: uma anotação de inquérito arquivado em 2001, por infração ao art. 171, § 3° do CP; uma anotação de inquérito, em andamento, por infração ao art. 298 do CP e duas condenações de 2003, ainda não transitadas em julgado, por infração ao art. 1° da Lei n. 8.137/90.

BENITO e VITORIA não possuíam anotações.

Em diligências, foi oficiado à Receita Federal, a qual informou que o contribuinte jamais aderiu aos Programas de Recuperação Fiscal (REFIS e PAES), para pagamento parcelado do débito, e que os autos de infração foram confirmados definitivamente em dezembro de 2006.

Em alegações finais, o MPF pleiteia a condenação de todos acusados nas penas dos artigos indicados na denúncia, correspondentes aos crimes de sonegação fiscal e falso.

Em alegações finais, as defesas dos acusados pugnam o reconhecimento das seguintes preliminares:

- 1) Incompetência do Juízo da Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, pois as empresas emissoras das notas apontadas como falsas, tinham sede em Campos dos Goytacazes, razão pela qual o processo deveria ter tramitado naquela cidade.
- 2) Nulidade do processo por vício de iniciativa, pois o MPF instaurou inquérito sem que houvesse representação fiscal para fins penais por parte da Receita.
- 3) Parcialidade e suspeição do Procurador da República que apresentou as alegações finais, pois foi o mesmo que controlou externamente a atividade policial no inquérito e ofereceu denúncia.
- 4) Ausência de perícia nas notas fiscais, para verificar se elas foram preenchidas pelos acusados.
- 5) Cerceamento de defesa por não ter sido dada oportunidade aos acusados de apresentarem a resposta preliminar de que trata o art. 514 do CPP.
- 6) Nulidade da sentença, pois só se poderia cogitar de crime de sonegação fiscal após o esgotamento da via administrativa.

No mérito, pugnaram a absolvição de todos os acusados. A uma, que nem todos contribuíram efetivamente para os fatos. A duas, por falta de dolo e, a três, por ausência de provas de que foram os autores do falso e da inserção das notas na contabilidade.

Finalmente, os autos são conclusos a você, juiz federal da Vara Criminal do Rio de Janeiro, que **deverá proferir sentença**, mencionando os artigos de lei relativos às questões jurídicas enfrentadas.

2ª Questão (valor: 2 pontos). Responda justificadamente: A *mutatio libelli* de que trata o art. 384 do CPP, empreendida pelo juiz, viola o princípio acusatório?

3ª Questão (valor: 2 pontos) Ministério Público Federal, ajuíza ação civil pública em face do DNIT (Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes) objetivando a suspensão de continuidade das obras de determinado acesso viário, sob o fundamento de ausência de prévia realização do EIA-RIMA específicos, segundo a legislação correlata, sendo a liminar diferida para apreciação, com a vinda da resposta, sendo nesta argüida que a pavimentação está praticamente concluída, além do que já houve, efetivo dispêndio de valores vultosos, devendo ser inacolhida a medida *initio litis*.

Na qualidade de magistrado decida, de forma fundamentada, indicando eventualmente, os postulados, princípios, e regras aplicáveis ao deslinde da hipótese enfocada, dando os fatos como comprovados.